



**AO DOUTO JUÍZO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA –
ESTADO DO PARANÁ**

Processo n.º 0004549-98.2019.8.16.0185

CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.
 (“**Credibilitä Administrações Judiciais**” ou “**Administradora Judicial**” ou simplesmente “**AJ**”), nomeada administradora judicial no processo de Recuperação Judicial supracitado, em que é Recuperanda **CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 77.578.623/0001-70, adiante nominada “**Recuperanda**”, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atendimento à intimação de mov. 11824, expor e requerer o que segue.

Em atenção à decisão de mov. 11763.1, esta Administradora Judicial informa que tomou ciência das determinações proferidas na r. decisão e passa a se manifestar em relação aos itens 13, 15, 16, 17, 18 e 35.

**I – ITEM 13: DO PEDIDO DE LIBERAÇÃO DO IMÓVEL DE MATRÍCULA
N.º 40.121 DE PROPRIEDADE DA RECUPERANDA**

A Recuperanda, na petição de mov. 11730.1, requereu que este Juízo promovesse o levantamento da averbação do bloqueio realizado no imóvel de matrícula n.º 40.121, promovido pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Laguna/SC.

Expôs que o boqueio se deu em virtude da propositura da ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais e materiais, com pedido de tutela de





urgência e cautelar proposta por CHARLES CANCELIER contra si, relativa aos autos n.º 0301042-52.2017.8.24.0040/SC.

Alegou que a indisponibilização do bem se deu de forma ilegal, pois feita após o pedido da recuperação judicial (11/10/2019), em 21/11/2019. Afirmou que a liberação do imóvel de sua propriedade é medida urgente, uma vez que pretende negociá-lo para recompor seu fluxo de caixa.

A fim de cumprir a determinação proferida por este Juízo, esta AJ promoveu consulta ao processo no qual se discute o imóvel em questão. De forma breve, passa-se a relatá-lo nos termos a seguir.

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais e materiais cumula com pedido de tutela de urgência e cautelar de natureza antecipada proposta por CHARLES CANCELIER em face da Recuperanda na data de 25/04/2017. A título de tutela de urgência, requereu *“o bloqueio, indisponibilização jurídico de uma unidade (apartamento) pertencente à Ré, preferencialmente no mesmo condomínio, antes que as unidades habitacionais restantes sejam vendidas ou permutadas, justo para resguardar a presente ação pelos fatos já apontados”*.

Foi proferida decisão inicial em 10/10/2017, na qual o pedido de concessão de tutela de urgência foi indeferido. Citada, a Recuperanda apresentou contestação em 07/12/2017. Impugnação à contestação apresentada em 21/02/2018.

Na data de 22/07/2019 o autor requereu a reavaliação do pedido de bloqueio de bens da Recuperanda, a fim de bloquear a unidade 1101 do Bloco A (Anita) do empreendimento Ed. Mar Grosso antes que fosse realizada sua venda. O pedido de reconsideração foi deferido pelo Juízo, que determinou a comunicação da decisão ao CRI competente, mediante comprovação nos autos pela parte autora, na data de 10/10/2019.

Em 21/11/2019 o CRI de Laguna/SC, por malote digital, encaminhou o ofício n.º 432/2019 ao Juízo da 1ª Vara Cível de Laguna/SC, informando o cumprimento da decisão judicial. Juntada nos autos promovida em 25/11/2019.





Na data de 08/04/2020 a Recuperanda se manifestou no processo, informando que se encontra em processo de recuperação judicial, requerendo o levantamento do bloqueio realizado.

Em decisão proferida em 14/01/2021 aquele Juízo suspendeu o curso do processo, todavia, indeferiu o pedido de levantamento da indisponibilização do bem, determinando a expedição de ofício ao Juízo recuperacional, a fim de entregar à sua responsabilidade o bem em discussão. Constatou que, solicitado pelo Juízo recuperacional, o levantamento da averbação de indisponibilidade do bem seria realizada. O ofício de n.º 310010018990 foi enviado via malote digital. A última movimentação do processo é o recibo de documento enviado e não lido datado de 18/01/2021¹.

Em detida análise dos autos acima relatados, constata-se que a determinação de bloqueio se deu de forma irregular, pois feita após o pedido e deferimento do processamento da recuperação judicial.

Considerando este fato, a Administradora Judicial entende que seu pedido deve ser deferido, devendo a averbação de indisponibilização ser levantada.

II – ITENS 15 E 16: DA REGULARIZAÇÃO DO PASSIVO FISCAL

Este Juízo determinou a intimação da Recuperanda para se manifestar sobre a petição apresentada pela União no mov. 11737.1² acerca das providências adotadas para a regularização do passivo fiscal (item 15). Após, determinou a manifestação desta Administradora Judicial (item 16).

Compulsando a movimentação processual, vê-se que foi expedida intimação para a Recuperanda no mov. 12046, a qual ainda pende de leitura. Nestes

¹ Os autos n.º 0301042-52.2017.8.24.0040/SC estão anexados, integralmente, à presente manifestação.

² A qual apresenta as alternativas para o equacionamento fiscal.





termos, esta Administradora aguardará a manifestação da Recuperanda para, então, manifestar-se.

III – ITEM 17: DA CIÊNCIA DOS OFÍCIOS DE MOV. 11748 E 11749

A Administradora Judicial manifesta ciência dos ofícios juntados nas movimentações acima mencionadas, os quais possuem o mesmo teor, referente à solicitação feita pelo Juízo da 13ª Vara Cível de Campo Grande/MS, quanto ao encaminhamento de guia de depósito no valor de R\$ 12.615,58, quantia esta bloqueada nos autos de n.º 0803379-10.2017.8.12.0001, em trâmite perante aquele Juízo.

IV – ITEM 18: DO DEFERIMENTO DAS RESERVAS DE CRÉDITO

A AJ manifesta ciência do deferimento das seguintes reservas de crédito:

i) R\$ 64.034,31, em favor de Rafael Alexandre Pino Gomes, conforme solicitado pelo Juízo da 8ª Vara Cível de Curitiba/PR, nos autos de n.º 0031444-71.2016.8.16.0001 (ofício de n.º 2559/2020, juntado no mov. 11750.2); e

ii) R\$ 93.121,48, em favor de Ivanilde Frankiv, conforme solicitado pelo Juízo da 8ª Vara Cível de Curitiba/PR, nos autos de n.º 0009141-29.2017.8.16.0001 (ofício de n.º 2580/2020, juntado no mov. 11751.2).

Por oportuno, informa ao Juízo que a Administradora Judicial já promoveu as anotações correspondentes.

V – ITEM 35: DO RELATÓRIO A QUE SE REFERE O ART. 22, II, H, DA LEI 11.101/2005

Ciente a AJ que, após eventual aprovação do Plano de Recuperação Judicial na Assembleia Geral de Credores a ser ainda realizada, apresentará o relatório





sobre o cumprimento do plano, conforme dispõe o art. 22, II, h³, da Lei 11.101/2005, no prazo de 10 dias estipulado por este Juízo.

VI – CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, esta Administradora Judicial:

i) opina pelo deferimento do pedido de liberação do imóvel de matrícula n.º 40.121 de propriedade da recuperanda;

ii) informa que aguardará a manifestação da Recuperanda acerca do contido na petição apresentada pela União no mov. 11737.1 para, então, manifestar-se;

iii) manifesta ciência do ofício juntado nos mov. 11748 e 11749, acerca da solicitação feita pelo Juízo da 13ª Vara Cível de Campo Grande/MS, quanto ao encaminhamento de guia de depósito no valor de R\$ 12.615,58, quantia esta bloqueada nos autos de n.º 0803379-10.2017.8.12.0001, em trâmite perante aquele Juízo;

iv) manifesta ciência acerca do deferimento das reservas de crédito requeridas nos ofícios juntados nos movs. 11750.2 e 11751.2 e informa que as anotações a ela inerentes já foram realizadas; e

v) manifesta ciência que, após eventual aprovação do Plano de Recuperação Judicial na Assembleia Geral de Credores a ser ainda realizada, deverá apresentar o relatório sobre, conforme dispõe o art. 22, II, h⁴, da Lei 11.101/2005, no prazo de 10 dias estipulado por este Juízo.

³ h) apresentar, para juntada aos autos, e publicar no endereço eletrônico específico relatório mensal das atividades do devedor e relatório sobre o plano de recuperação judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias contado da apresentação do plano, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

⁴ h) apresentar, para juntada aos autos, e publicar no endereço eletrônico específico relatório mensal das atividades do devedor e relatório sobre o plano de recuperação judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias contado da apresentação do plano, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)





Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba, 8 de março de 2021.

Alexandre Correa Nasser de Melo

OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus

OAB/PR 31.177

